



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA.

PARECER Nº 002/2016 SOBRE O PROJETO DE LEI DE Nº003/2016.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE TRANSPORTE GRATUITO PARA OS IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR:Francisco Bezerra do Nascimento Neto.
(Vice-Presidente da Comissão)

PARECER APROVADO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Indicativo nº 003, de 2016, do Vereador José Sanjeval Rodrigues Marques, dispõe sobre a implementação do Projeto e transporte gratuito para os Idosos, destinado a regular os direitos especiais das pessoas maiores de sessenta anos. Dispõe sobre os direitos fundamentais e de cidadania do idoso, quais sejam os relativos a vida e saúde; habitação, alimentação e convivência familiar e comunitária; profissionalização e trabalho; educação, cultura, esporte e lazer; previdência e assistência social e assistência judiciária. Institui o Conselho Nacional do Idoso e seus congêneres nos Estados, Distrito Federal e Municípios, atribuindo-lhes competência para formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política do idoso. Atribui à União a coordenação da Política Nacional do Idoso, bem como da proposta orçamentária da área, ouvido o Conselho Nacional respectivo. Prevê a punição, na forma da lei, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão aos direitos fundamentais do idoso, impondo a todo cidadão o dever de denunciar a ocorrência dessas práticas. Define os crimes de discriminação, preconceito ou constrangimento praticados contra os idosos, por agentes públicos ou privados, sujeitando o infrator à pena de reclusão, na forma da lei. Assegura acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Judiciário; a tramitação preferencial dos processos. O Projeto de Lei Indicativo nº 003, de 1999, apensado, do nobre Vereador, dispõe, outrossim, sobre o Estatuto de Idoso, enfatizando medidas no âmbito da justiça, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelece a proteção integral do idoso, especificando também os seus direitos fundamentais e sociais. Aborda a política de prevenção à violação desses direitos, por entidades de atendimento, impondo exigências para o seu funcionamento, fiscalização e infrações administrativas. Dispõe sobre a competência do Ministério Público na área, os Conselhos do Idoso, o acesso à Justiça, a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos, assim como a tipificação dos crimes em espécie.

VOTO DO RELATOR

O Projeto apresentados nesta Casa, pelo nobre Edis, está embasado na concepção da necessidade de aglutinação, em norma legal abrangente, de todas as postulações dos idosos do País, quer no que tange às linhas de ação das Políticas Públicas essenciais, quer no que concerne à atuação da Justiça, na defesa dos direitos desses cidadãos. A medida assume especial importância, ao considerarmos as significativas mudanças no perfil demográfico brasileiro, nas últimas décadas. O aumento da longevidade, em decorrência sobretudo dos avanços da Medicina na prevenção da saúde, a par da visível queda no número de filhos por família, trouxe como consequência um aumento da taxa de crescimento, relativamente maior, da população idosa. Tais mudanças repercutem significativamente no planejamento e execução das Políticas Públicas, exigindo um redirecionamento de prioridades e atuação, mormente no que se refere à proteção dos direitos básicos, como saúde, educação, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte e lazer, assim como os meios indispensáveis ao acesso à Justiça. Consideráveis avanços já foram obtidos, com a edição da Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso. Esta Lei tem o mérito de representar a vanguarda da proteção aos idosos na ordem jurídica brasileira. Todavia, cuida essencialmente da atuação do Poder Público na promoção das políticas sociais básicas de atendimento ao idoso.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Esta incluído, no Substitutivo, da matéria de proteção ao idoso, a sugestão de um benefício que não contraria a Constituição e introduze novo dispositivo para aperfeiçoamento das proposições.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Indicativo nº 003/2016 e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

SALA DAS COMISSÕES, EM 06 DE MAIO DE 2016.


JOSÉ SANJEVAL RODRIGUES MARQUES
Presidente


FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
Vice-Presidente

Exmo. Sr.
Francisco Rogério Apolônio de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ipaporanga
N E S T A.